



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ- UESPI
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUARA CRISTINA DOS SANTOS REIS

**A SUBJETIVIDADE NA CARACTERIZAÇÃO DO TRAFICANTE: UMA ANÁLISE
DOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM TERESINA-PI POR TRÁFICO DE
DROGAS NOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2017**

TERESINA-PIAUÍ
2018

LUARA CRISTINA DOS SANTOS REIS

**A SUBJETIVIDADE NA CARACTERIZAÇÃO DO TRAFICANTE: UMA ANÁLISE
DOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM TERESINA-PI POR TRÁFICO DE
DROGAS NOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2017**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado à Universidade Estadual do Piauí - UESPI, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Maria de Luz Rocha Mesquita Aguiar Andrade

TERESINA-PIAUÍ
2018

LUARA CRISTINA DOS SANTOS REIS

**A SUBJETIVIDADE NA CARACTERIZAÇÃO DO TRAFICANTE: UMA ANÁLISE
DOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM TERESINA-PI POR TRÁFICO DE
DROGAS NOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2017**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado à Universidade Estadual do Piauí - UESPI, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Profª. Esp. Maria de Luz Rocha Mesquita Aguiar Andrade
Orientadora

Examinador(a)

Examinador(a)

Dedico este trabalho aos meus pais, sem os quais nada disso seria possível, os esforços de vocês não me tornarão apenas uma bacharela em direito, mas sobretudo um ser humano sensível e solidário. Dedico também a todos os réus presos e condenados injustamente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, sobretudo, ao Deus de infinita bondade pelo dom da vida; aos meus pais, Cristiane e João, que sempre se sacrificaram para que esse sonho se tornasse realidade; aos meus irmãos, João Henrique e João Manoel, pela cumplicidade e união que sempre tivemos e por serem minha fonte de alegria diária; aos meus avós paternos, Francisca e Epitácio, que me incentivaram e rezaram por mim; aos avós maternos (*in memoriam*), Graça e Francisco, que apesar de não tê-los conhecido, sei que estariam muito orgulhosos da primeira graduação em Direito na família; ao meu padrinho João Batista e à sua família, por terem me acolhido em Teresina como filha e pela colaboração essencial para vencer os obstáculos; à minha madrinha Maria José por ser uma inspiração nos estudos; ao meu tio Francisco Estevão, por estar sempre ao meu lado; a todos os meus professores, que fizeram nascer em mim uma busca e um amor pelo estudo; aos colegas do MP-PI que se tornaram verdadeiros amigos, e com os quais me apaixonei pelo processo penal; aos colegas da Uespi (Piripiri e Teresina), sem as caronas, os materiais e os estudos em grupo, a caminhada seria mais difícil ainda; ao Dr. Marques Lages, pela oportunidade de trabalho, confiança e compreensão; à Flávia Matos por ter me encorajado sempre e por acreditado na minha capacidade em assumir uma assessoria; à Maria de Luz, pela paciência, orientação e orações que proporcionaram um trabalho mais completo; ao bons profissionais com os quais convivi e me inspirei, e a todas as pessoas boas que me rodearam nesses 21 anos de vida.

“Esse crime, o crime sagrado de ser divergente, nós o cometemos sempre” Patrícia Galvão (Pagu).

RESUMO

O presente trabalho se ocupa de analisar a subjetividade na caracterização jurídica do traficante, usando como parâmetros os autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas na comarca de Teresina-PI, durante os meses de agosto e setembro de 2017 e a Lei 11.343/06, a Lei de Drogas, valendo-se da pesquisa documental e legislativa, com enfoque qualitativo, através do método indutivo. Inicialmente será abordada a evolução legislativa da repressão às drogas, desde os tempos remotos à contemporaneidade. Em seguida será apresentada a política de combate às drogas em Teresina-PI, com o esboço de gráficos informativos. Posteriormente será compreendida a Teoria do Direito Penal do Inimigo de Jakobs e sua aplicação no que diz respeito ao Tráfico de Drogas. Ao final do trabalho será possível demonstrar que, ainda que não expressamente, o Direito Penal do Inimigo é uma realidade vivida na política de combate às drogas no Brasil, e mais especificamente no Piauí, e que há a necessidade urgente de uma reforma no sistema de repressão aos tóxicos que seja compatível com o Estado Democrático de Direito e suas garantias.

Palavras-chave: Tráfico de Drogas. Subjetividade. Direito Penal do Inimigo

ABSTRACT

The present work analyzes the subjectivity in the legal characterization of the trafficker, using as parameters the arrest warrants for drug trafficking in the Teresina-PI region along the months of August and September 2017 and Law 11.343/06, the "Law of Drugs", using documentary and legislative research, with a qualitative approach, through the inductive method. Along the work the legislative evolution of the repression to the drugs will be assessed, from remote times to contemporaneity. Next, the drug enforcement by the police in Teresina-PI will be presented, with the outline of informative graphs. Subsequently, the Theory of Criminal Law of the Enemy of Jakobs and its application with respect to Drug Trafficking will be covered as well. At the end of the work it will be possible to demonstrate that, although not expressly, the Criminal Law of the Enemy is a reality lived in the drug policy in Brazil, and more specifically in Piauí, and that there is an urgent need for a reform in the system of repression that is compatible with the Democratic State of Law and its guarantees.

Keywords: Drug Trafficking. Subjectivity. Criminal Law of the Enemy

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL.....	12
2.1 O conceito de droga e as leis brasileiras relacionadas às drogas.....	12
2.2 A atual política de combate às drogas no Brasil.....	17
2.3 A Lei 11.343/06.....	20
2.3.1 A tipificação do porte de drogas para consumo.....	23
2.3.2 A tipificação do tráfico de drogas.....	25
2.3.3 A subjetividade do artigo 28, §2º da Lei 11.343/06.....	26
3 A REPRESSÃO DAS DROGAS NO PIAUÍ.....	29
3.1 Os autos de Prisão em flagrante na Comarca de Teresina- PI por tráfico de drogas.....	30
3.2 A imprecisão na aplicação do artigo 28, §2º, da Lei 11.343/06 na ação penal por tráfico de drogas na Comarca de Teresina-PI.....	35
4 O DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	38
4.1 O Direito Penal do Inimigo na repressão às drogas.....	38
4.2. A Teoria do Direito Penal do Inimigo na visão de Günther Jakobs.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A droga é um dos principais problemas enfrentados pela sociedade brasileira hodierna, tanto no aspecto penal, pois motiva a violência, a superlotação dos presídios e as organizações criminosas, quanto no aspecto social, já que causa a destruição das famílias e a dependência química que prejudica as relações sociais. Além disso, envolve questões de economia (por estar relacionada a crimes como lavagem de dinheiro e corrupção passiva, por exemplo) e de saúde pública.

Sabe-se que no Brasil, para fins de combate às drogas, existe o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD¹, instituído pela Lei 11.343/06, a Lei de Drogas, que, inclusive, segundo Delgado², representou um grande avanço na política de repressão às drogas, pois despenalizou o porte dessas substâncias, desde que para o consumo, endureceu as penas para o tráfico de drogas, e acrescentou novas disposições que em leis anteriores não eram abarcadas, como o incremento da multa como pena e a troca do termo entorpecentes por drogas, por este ser mais abrangente.

Em contrapartida, a referida Lei, como pode ser observado na análise de precedentes jurisprudenciais, não resolveu o problema na diferenciação do usuário e do traficante, pois estabeleceu critérios que, apesar de idôneos, são insuficientes para diferenciar as duas condutas, dando margem para que os aplicadores da lei possam valer-se das próprias convicções.

Nessa esteira, a falta de definição legal do que seja uso e tráfico implica em uma seletividade no sistema penal e viola o sistema de garantia penal e processual, pois como poderá ser observado no decorrer deste trabalho, os policiais, os delegados, os promotores e os magistrados podem cometer equívocos e por vezes confundir um usuário com um traficante, inclusive colocando-o dentro do sistema prisional, expondo-o a todas as mazelas que o encarceramento traz.

¹ Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

² DELGADO, Rodrigo Mendes. **Nova lei de drogas comentada: artigo por artigo à luz da Lei n. 11.343/2006.** Leme, SP: Cronus, 2009, p. 16

Não se pode negar que a repressão às drogas é necessária e urgente. No entanto, questiona-se como a política de combate às drogas é feita no Brasil, pois apresenta rastros de seletividade, de regresso ao Direito Penal do Inimigo, de arbitrariedade e de outros possíveis vícios.

Logo, este trabalho centraliza sua atenção na caracterização jurídica do traficante de drogas, através do estudo da Lei 11.343/06, em conjunto com a jurisprudência, a doutrina e a análise dos autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a fim de se verificarem como são aplicados os parâmetros para definir o tráfico.

No primeiro capítulo deste presente trabalho será analisado a evolução legislativa da política de combate às drogas no Brasil, no qual serão apresentadas as leis brasileiras que tratam do consumo e do tráfico de drogas ao longo da história do país.

Nessa ordem de ideias, no segundo capítulo será demonstrado a imprecisão na aplicação do artigo 28, § 2º da Lei 11.343/06 na ação penal por tráfico de drogas em Teresina-PI, especificamente em relação à falta de critérios objetivos na diferenciação do traficante e do usuário de drogas no momento da abordagem policial e na conclusão do inquérito policial, através de uma análise dos autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas nos meses de agosto e setembro de 2017 da referida comarca.

Em sequência, no terceiro capítulo discute-se sobre a aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo de Jakobs na repressão às drogas e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro em contradição com o Estado Democrático de Direito.

Nas considerações finais foi possível concluir que o Brasil adota, incluindo o Estado do Piauí, ainda que não expressamente, a Teoria do Direito Penal do Inimigo em relação à repressão aos entorpecentes. Por derradeiro, são sugeridas políticas públicas capazes de amenizar - senão erradicar- a seletividade penal no nosso ordenamento jurídico, em especial na repressão ao tráfico de drogas.

2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL

Para adentrar no estudo da política de combate às drogas no Brasil, é necessário um estudo do tratamento que essas substâncias tiveram e têm ao longo da história, como a equiparação do usuário e do traficante em determinadas leis e a rigidez do legislador penal ao nivelar o tráfico aos crime hediondos.

O Juiz Luís Carlos Valois³, faz uma crítica sobre os textos jurídicos que apresentam históricos das leis ou das teorias, que, geralmente, apresentam a evolução, as características e o pensamento dogmático da norma, mas que não apresentam a origem da lei ou que motivou sua criação, fazendo com que o leitor veja a lei como algo absoluto e indiscutível, uma situação incoerente com o Estado Democrático de Direito, no qual se deve ter espaços para discussões e questionamentos ou até enfrentamento de normas que sejam injustas à sociedade. Tal situação é recorrente no que diz respeito às leis de drogas que existiram no nosso país, pois a maioria das doutrinas não traz um debate rico em torno das promulgações das referidas leis.

2.1 O conceito de droga e as leis brasileiras relacionadas às drogas

Preliminarmente, cita-se o entendimento de Sérgio Ricardo Souza⁴ que considera droga como a substância natural ou sintética, cujo consumo repetido, em doses diversas, pode provocar o desejo ou necessidade de continuar consumindo-a, a tendência a aumentar a dose e a dependência física ou orgânica dos seus efeitos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define droga como “a substância capaz de modificar a função dos organismos vivos, resultando em mudanças fisiológicas ou de comportamento”.

Ultrapassada a fase de conceituação, é importante dizer que a questão relacionada às drogas sempre foi alvo de grandes discussões, não só por

³ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Imprenta: Belo Horizonte, D'Plácido, 2017.p. 323

⁴ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei antidrogas (11.343/06): pós-reforma do CPP**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 04

especialistas mas também pela sociedade em geral, uma vez que é um tema que afeta a todos, de forma direta ou indireta. Além disso, as drogas, bem como seu consumo, não são novidades advindas da contemporaneidade, mas existem desde os tempos remotos. Há relatos que desde antes de 3.000 A.C já havia o consumo de ópio e *Cannabis Sativa* (Maconha)⁵.

Importante mencionar que as drogas também não são substâncias exclusivas do Brasil, pois é um conflito que existe em muitos países, sejam eles desenvolvidos ou não. Como cita Sérgio Ricardo⁶, em qualquer cultura ou civilização, observada no âmbito antropológico e social, existe a dualidade “homem-droga”.

No ambiente jurídico, especificamente no Direito Penal, é comum que a resposta a determinados conflitos sociais seja através da criação de leis, as quais visam punir, evitar ou regulamentar as situações que provocam tais conflitos. E em relação às drogas não poderia ser diferente, na história do Brasil surgiram diversas formas de evitar a propagação das drogas, mas a principal foi a legislação penal.

A primeira manifestação do ordenamento jurídico brasileiro em relação à política de combate às drogas foi com as Ordenações Filipinas⁷, que em seu Livro V, Título 89, dispõe que “nenhuma pessoa tenha em sua casa para vender rosalgar branco, nem vermelho, nem amarelo, nem solimão, nem escamonéa, nem ópio, salvo se for boticário examinado e que tenha licença para ter botica, e usar do ofício”. No entanto, não havia um juízo local responsável pela sua aplicação, e a maioria dos conflitos eram solucionados por disposições locais a exemplos de provimentos municipais.

Mais tarde, o Código Penal de 1890, em seu artigo 159 capitulava o crime de expor à venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários, com a pena de multa de

⁵CASTRO, Diego Luis Silva. **O contraponto entre a despenalização e a descriminalização das drogas no que tange o Art. 28 da Lei 11.343/06.** Disponível em <<http://repositorioinstitucional.uniformg.edu.br:21074/xmlui/handle/123456789/162>>. Acesso em 10 de mai. 2018

⁶ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei antidrogas (11.343/06): pós-reforma do CPP.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 08.

⁷ RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas.** Boletim IBCCrim, v. 24, n. 286, p. 5-8, set. 2016.

200\$000 a 500\$000”, observa-se, todavia, que o referido delito tinha como sujeitos ativos os boticários da época.⁸

No final de 1932, através da Consolidação das Leis Penais, foi definido no art. 159⁹ da referida lei, o crime de tráfico de drogas. Em 1936 foi criada a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, que serviu como base para criação da Lei de Fiscalização de Entorpecentes publicada em 1938.

O Decreto 780, de 28 de abril de 1936 instituiu a comissão permanente de fiscalização de entorpecentes, a qual estabelecia quais substâncias eram consideradas entorpecentes, bem como normatizava e controlava a extração, produção, transformação, preparação, posse, importação, exportação, transporte, venda e compra dessas substâncias.

Tempos depois, a questão drogas foi tratada pelo Código Penal vigente, mais especificamente em seu artigo 281, combinado com a Lei 5726/71, dispositivos que foram revogados pela Lei 6368/76, uma legislação mais específica no que concerne à repressão ao tráfico e ao uso de substâncias entorpecentes, e que veio a lume após o Brasil ter aderido ao Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos¹⁰. Cita-se ainda que, durante o regime militar, o Decreto-Lei 385/68 alterou o Código Penal e equiparou a conduta do usuário e do traficante de drogas.

A parte criminal da Lei 6368/76 estava prevista nos artigos 12 a 18, sendo o tráfico o crime de maior pena, e o porte de drogas para consumo o de menor pena. Posteriormente, em 1990, a Lei 8072/90, popular Lei de Crimes Hediondos, equiparou o tráfico de drogas à categoria de crimes hediondos, endurecendo as regras punitivas da norma, em respeito à Constituição Federal, que no seu artigo 5º, inciso XLIII, preceitua:

a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

⁸ RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas.** Boletim IBCCrim, v. 24, n. 286, p. 5-8, set. 2016.

⁹ Art. 159. Exportar à venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários: Pena – de multa de 200\$000 a 500\$000.

¹⁰ SENADO. **História de Combate às drogas no Brasil.** Disponível em <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>>. Acesso em 25 mar 2018

Tempos depois, mais precisamente em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, não é crime de natureza hedionda e nem equiparado¹¹. A justificativa para tal entendimento da Suprema Corte é a forma desproporcional em se tratar com hediondez pessoas que possuem uma participação de menor relevância na traficância, como as “mulas” ou “olheiros”.

Ainda em relação ao entendimento do STF, o ministro Lewandowski apresentou dados do Ministério da Justiça que demonstram que, das 622.202 pessoas em situação de privação de liberdade em 2016 (homens e mulheres), 28% (174.216 presos) estão presas por força de condenações decorrentes da aplicação da Lei de Drogas, e que 68% das mulheres em situação de privação de liberdade estão envolvidas com os tipos penais de tráfico de entorpecentes ou associação para o tráfico, sendo a maioria composta de pessoas que não apresentam um perfil delinquencial típico, ou seja, são primários, geralmente presos com pouca droga e quase sempre afirmando ser usuários.

Na verdade, observa-se que na origem da Lei de Crimes Hediondos, o legislador considerou, de forma genérica, o tráfico de drogas como um crime hediondo, mas não se atentou para as especificidades que esse crime traz.

Em 2002, a Lei 10.409/02 foi promulgada, com o veto presidencial de quase metade do texto, inclusive do artigo que revogou a Lei 6383/76, pois, como afirma parte da doutrina, representada por Nucci¹², a referida Lei era confusa e pouco técnica. Na mesma linha, Marcão¹³ sustenta que a Lei 10.409/02 estava repleta de inconstitucionalidades e impropriedades técnicas, sendo motivo de vários vetos presidenciais, tornando-se um texto cheio de retalhos.

¹¹Habeas Corpus 118533. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Trficoprivilegiado.pdf>>. Acesso em 11 mar. 2018.

¹²NUCCI, Guilherme de Souza. **A droga da Lei de Drogas.** Disponível em <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/droga-da-lei-de-drogas>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

¹³MARCÃO, Renato Flávio. **Legislação antitóxicos. Novos problemas iminentes.** <http://www.argumentum.com.br/artigos/artigo.php?categoria=Penal>. 10.2002. p. 01.

Destaca-se que, durante a vigência simultânea da Lei 10.409/02 e da Lei 6383/76, a primeira regulamenta a parte material e a segunda continuava com a parte processual no que diz respeito à ação penal que envolvia drogas.

Em 2006, diante de um cenário legislativo confuso para reprimir as drogas, foi promulgada a atual Lei de Drogas, a qual, em relação às demais, se mostrou muito avançada, como menciona Machado¹⁴, trazendo um rito processual próprio, novos crimes relacionados aos entorpecentes e um tratamento diferente para o usuário de drogas, mas assim como as Leis revogadas, a atual lei continua passível de discussões polêmicas. .

Interessante mencionar que a Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, o qual prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção de usuários e dependentes de drogas, e estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito, além de definir os respectivos ilícitos penais, e com sua promulgação as antigas Leis (n. 6.368/76 e 10.409/2002), que tratavam de drogas, foram revogadas.

Na seara criminal, as principais novidades advindas da Lei 11.343/06 foram o tratamento diferenciado em relação ao usuário, a tipificação de crime específico para a cessão de pequena quantia de droga para consumo conjunto, o agravamento da pena do tráfico, a tipificação do crime de financiamento ao tráfico, bem como a regulamentação de novo rito processual¹⁵

Além das mudanças citadas supra, leciona Renato Brasileiro¹⁶ que ao contrário da legislação pretérita, que fazia uso da terminologia substância entorpecente (responsável pela dependência física ou psíquica), a Lei nº 11.343/06 preferiu usar o termo drogas, também usado pela Organização Mundial de Saúde, em relação às substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, que são especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

¹⁴MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário ou Traficante? A Seletividade Penal na Nova Lei de Drogas**, Fortaleza, Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.

¹⁵GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar; coordenador Pedro Lenza. **Legislação Penal Especial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 102

¹⁶LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. – 4ª Ed. Revista, Ampliada e atualizada. – São Paulo: Editora Jus Podium, 2016, p. 696

Logo, depreende-se que, a compreensão do conceito de drogas e, consequentemente, do próprio preceito primário dos crimes previstos na Lei Antidrogas, exigem uma complementação, pois a Lei 11.343/06 é uma espécie de norma penal em branco. Sérgio Ricardo de Souza¹⁷ acrescenta que a norma brasileira que especifica quais os produtos ou drogas estão abrangidos pela Lei 11.343/06 é a Portaria 344/98 da Anvisa, que fica sob responsabilidade do Ministério da Saúde, ou seja, a Lei de Drogas é uma norma em branco heterogênea, uma vez que a norma que a complementa tem origem diferente da sua, já que é oriunda do Poder Executivo.

2.2 A atual política de combate às drogas no Brasil

A atual política que reprime as drogas no Brasil é questionada por diversos estudiosos, por vários motivos, entre eles o fato de proibir apenas algumas substâncias, enquanto outras são consideradas lícitas, tais como o álcool¹⁸, alguns medicamentos (vendidos em farmácias sem receitas) e cigarros que, apesar de também causarem dependência, são vistas com normalidade dentro da sociedade.

Luís Carlos Valois¹⁹, afirma que a metáfora guerra às drogas mostra uma incoerência e pode ser usada ironicamente para desvendar uma guerra contra pessoas, pois essa política de combate é sinônimo da criminalização arbitrária de relações que o ser humano trava com determinadas substâncias. No entanto, as drogas não são encarceradas, não morrem nem levam tiros, enfim, a guerra é contra certas pessoas.

¹⁷ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei antidrogas (11.343/06): pós-reforma do CPP**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 04

¹⁸“Embora ainda não tenhamos dados confiáveis sobre o crack, o aumento da visibilidade não corresponde à magnitude do problema. Os problemas relacionados ao álcool são, de longe, muito mais significativos. O número de pessoas envolvidas e o custo econômico em relação ao álcool são infinitamente superiores aos do crack”, afirmou o psiquiatra Roberto Kinoshita, coordenador da área de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Ministério da Saúde. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/aumento-do-consumo-de-drogas/alcool-e-uma-droga-mais-problematica-que-o-crack-dizem-medicos.aspx>> Acesso em 25 mar 2018

¹⁹ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Imprenta: Belo Horizonte, D'Plácido, 2017. p. 16

Vários especialistas da área destacam que as drogas mais consumidas e mais prejudiciais à saúde humana são o álcool e o tabaco²⁰, mas a repressão em torno dessas substâncias é tímido.

Outro fator a ser analisado são os tratamentos diferenciados aos usuários de cocaína, crack e oxi²¹, como se diferentes fossem, quando, na verdade, as três possuem o mesmo princípio ativo, qual seja, a cocaína, e a diferença se dá apenas na via de administração ou absorção.

Além disso, o legislador tenta reprimir as drogas usando o direito penal, fazendo sujeitos desta guerra, o juiz, o promotor, os agentes policiais e, sobretudo, os acusados e quem os rodeia.

A coibição às drogas tem tirado muitas vidas, *exempli gratia*, durante as operações policiais contra o narcotráfico, nas quais, devido aos tiroteios, morrem não especificamente os traficantes, que possuem armamentos modernos, mas também pessoas inocentes que não possuem meios de se defenderem. Como exemplo, cita-se o caso de uma estudante de 13 (treze) anos de idade do Rio de Janeiro que foi alvejada dentro da escola durante uma ação policial contra o tráfico²².

Importante mencionar que, durante operações de combate ao tráfico, o acesso a escolas, hospitais e serviço de transporte público, fica comprometido por causa dos riscos que as intervenções de segurança exigem, o que prejudica a qualidade e o acesso aos serviços públicos básicos, logo por quem mais precisa.

Ademais, a própria polícia é vítima dessa repressão descontrolada em torno das drogas, muitos policiais são mortos durante os combates, pois o Estado não oferece proteção e segurança adequada. Logo, tanto a população quanto a polícia sofrem com essa atual política de combate às drogas.

Não raros, existem casos de corrupção policial²³ que permeiam essa luta contra o tráfico, relatos de que policiais trabalham para traficantes, sendo

²⁰ANDRADE, Tarcísio Matos de. **Reflexões sobre políticas de drogas no Brasil**. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2011, vol.16, n.12, pp.4665-4674. ISSN 1413-8123. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232011001300015>>. Acesso em 06 fev. 2018

²¹Disponível em <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2011/04/saiba-diferenca-entre-oxi-crack-e-cocaina.html>> . Acesso em 05 mai. 2018

²²Disponível em <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/adolescente-morre-baleado-dentro-de-escola-na-zona-norte-do-rio.ghtml>>. Acesso em 10 mar. 2018

²³OLMO, Rosa Del. **A face oculta das drogas**. Rio de Janeiro: Revan 1990. p. 69/70

intermediários de várias informações para estes, informes de policiais que para aumentar sua produtividade, ou até mesmo por negligência, prendem usuários como se fossem traficantes, e notícias de flagrantes forjados nos quais os próprios agentes estatais implantam as provas.

Como bem cita Boiteux²⁴, é a polícia quem filtra os casos que chegam aos magistrados e, consequentemente, que vão ser enviados ao cárcere. São os policiais os principais responsáveis pela colheita das provas a serem analisadas nos processos, e são esses mesmos policiais as únicas testemunhas dos fatos narrados na peça inicial, os quais, inclusive, têm seus testemunhos inquestionáveis, como aponta a jurisprudência²⁵.

E mais, há uma justificativa, por parte dos policiais, que determinados flagrantes são feitos porque os acusados estavam em atitude suspeita, mas, como se sabe, não há um consenso sobre o que seja a “atitude suspeita”, o que abre caminhos para que os policiais possam abordar qualquer pessoa sob a alegação de suspeita.

Na mesma discussão acrescenta-se que não existe uma política adequada de tratamento de saúde destinada às pessoas usuárias ou dependentes químicos, não existe um quadro de profissionais de saúde a que possam ser direcionadas. O usuário pobre cumpre medidas socioeducativas, o usuário de classe média é medicalizado nas boas clínicas particulares²⁶.

O doutrinador e desembargador Nucci²⁷, também alerta para o fato de que a atual política de repressão às drogas, da forma como se dá, tem gerado uma “quantidade enorme de pessoas provisoriamente presas, em face do número gigantesco de processos em andamento e por condenações inadequadas para a

²⁴ BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ella Volkmer de Castilho (Coord.). **Tráfico e Constituição**. Série Pensando o Direito no 1/2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. fl. 22

²⁵Merce credibilidade o testemunho dos policiais, pois se tratam de agentes públicos cujos atos têm presunção de veracidade e legalidade, somente podendo ser desprezados quando eivados de ilegalidades, o que não é o caso dos autos.(TJPI | Apelação Criminal Nº 2017.0001.000313-0 | Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 27/09/2017

²⁶ANDRADE, Tarcísio Matos de. **Reflexões sobre políticas de drogas no Brasil**. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2011, vol.16, n.12, pp.4665-4674. ISSN 1413-8123. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232011001300015>>. Acesso em 06 fev. 2018

²⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **A droga da Lei de Drogas**. Disponível em <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/droga-da-lei-de-drogas>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

realidade". Na mesma linha de raciocínio de Nucci, Luiz Flávio Gomes²⁸ atribui o caos da superlotação à distinção frágil e subjetiva entre o traficante e o usuário trazida pela Lei 11.343/06.

Não se questiona a necessidade da política de repressão às drogas, pois é necessária diante dos males advindos da venda e do uso destas substâncias²⁹, todavia, é preciso avaliar meios mais efetivos, que de fato combatam a disseminação das drogas e não apenas "enxugue o gelo"- expressão utilizada pelo defensor público piauiense, Renan Barros³⁰- e que possa assegurar um mínimo de segurança às pessoas inocentes que são afetadas direta ou indiretamente pelas drogas.

É preciso criar um programa de repressão às drogas que considere as complexidades e as variadas causas e consequências que as drogas têm na sociedade, para que com isso, seja possível pensar em um modelo de coibição mais eficaz. Até mesmo o sistema punitivo precisa ser reavaliado, partindo-se da observação que pessoas envolvidas com drogas (usuárias ou traficantes) são colocadas dentro de prisões, que como bem se sabe, são locais em que a proliferação de drogas é frequente.

2.3 A Lei 11.343/06

As leis que tratavam da repressão às drogas no Brasil eram leis pouco sensíveis à situação do usuário de drogas, com penas muito severas para a sua condição. Além disso não estavam diminuindo a proliferação das drogas no país e faltava uma lei que reunisse em um único corpo a parte material e a parte procedural extrajudicial e judicial³¹.

²⁸GOMES, Luiz Flávio. **STF dirá que “usuário” de drogas não é criminoso?** Jusbrasil.2015. Disponível em<<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/219000832/stf-dira-que-usuario-de-drogas-nao-e-criminoso>>. Acesso em 01 jun. 2018

²⁹ROQUE, Fábio et al. **Legislação criminal para concursos.** 2º ed. Salvador. Juspodivm,2017. p. 305.

³⁰REIS, Renan Barros dos. **Tráfico: enxugando gelo.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4295, 5 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37474>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

³¹ FREITAS, Jayme Walmer de. **Aspectos penal e processual penal da novíssima lei antitóxicos.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1209, 23 out. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9074>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

Diante da imprescindibilidade de uma lei contemporânea que reprimisse as drogas, foi promulgada a Lei 11.343/06, a qual, como bastante frisado anteriormente, trouxe muitas novidades para o ordenamento jurídico brasileiro, tais como novos tipos penais, um novo modelo de tratamento para os usuários de drogas, novas técnicas de investigação, entre outros.

Renato Brasileiro³² muito elogia o novo tratamento da Lei conferido aos usuários, pois enxerga que o melhor caminho é o da educação, e não o da prisão, já que esta última traz poucos senão nenhum benefício à saúde do indivíduo e nem à sociedade, ora porque impede que aos usuários seja dispensada a atenção necessária e um tratamento eficaz para eventual dependência química, ora porque a imposição de pena de prisão ao usuário o obriga a conviver com réus condenados por delitos muito mais graves, funcionando como um meio de aperfeiçoamento de criminosos.

Oportuno mencionar o teor da justificativa final do Senado ao Projeto de Lei nº 7134/02, posteriormente convertido na Lei nº 11.343/06, do qual se extrai que a prisão não é adequada para o usuário de drogas, uma vez que este “não pode ser tratado como um criminoso, já que é, na verdade, dependente de um produto, como há dependentes de álcool, tranquilizantes, cigarro, dentre outros(...).”

Parte da doutrina, a exemplo de Luiz Flávio Gomes³³, acredita que a Lei desriminalizou o uso das drogas, mas na verdade, conforme a maioria dos estudiosos e da própria jurisprudência pátria³⁴, apenas o despenalizou, submetendo o usuário a um tratamento adequado, como a advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade e o comparecimento a programa ou curso educativo.

³²LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. – 4^a Ed. Revista, Ampliada e atualizada. – São Paulo: Editora Jus Podium, 2016, p. 699

³³GOMES, Luiz Flávio. **Lei de drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06**. 2^a Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. p. 147

³⁴ Este Superior Tribunal, alinhando-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema (Questão de Ordem no RE n. 430.105-9/RJ), também firmou a orientação no sentido de que, com o advento da Lei n. 11.343/2006, não houve desriminalização (abolitio criminis) da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, mas mera despenalização. 5. Uma vez constatada a existência de condenação definitiva anterior pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, e considerando que a conduta disciplinada desse dispositivo legal não deixou de ser crime, não há como se afastar da condenação do paciente a agravante genérica da reincidência, como pretendido.(...) 7. Habeas corpus não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS : HC 219532 SP 2011/0227887-9)

Marcão³⁵ adota entendimento contrário aos demais doutrinadores, pois discorda que a Lei 11.343/06 tenha sido inovadora em relação ao tratamento do usuário, e cita o artigo 11 da Lei 6.368/76³⁶, que, conforme o autor, tinha contornos ainda mais amplos do que o artigo §7º do artigo 28 da atual Lei.

Já em relação ao tráfico de drogas, conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06, imputa a referida conduta delituosa à pessoa que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O bem jurídico violado no tráfico de drogas é a coletividade. Quanto à isso Fernando Capez³⁷ explica que o tipo penal do tráfico “coloca em situação de risco um número indeterminado de pessoas, cuja saúde, incolumidade física e vida são expostas a uma situação de perigo”, ou seja, para o autor, o objeto jurídico imediato é a coletividade ou a saúde pública e o objeto jurídico mediato é a saúde individual do usuário.

Observa-se que, por exemplo, as condutas de “ter em depósito e guardar” drogas gratuitamente podem facilmente ser praticadas pelo usuário também. Ou seja, a Lei trouxe condutas que podem ser atribuídas tanto ao usuário quanto ao traficante de drogas.

A Lei distingue o usuário do traficante de forma tênu, apresentando em seu artigo 28, § 2º, parâmetros de diferenciação a serem utilizados pelo magistrado, que são a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, e a conduta e os antecedentes do agente.

³⁵MARCÃO, Renato. **Tóxicos – Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** 8.ed. 2.tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 66

³⁶Art. 11. Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

³⁷ CAPEZ, Fernando. **Nova lei de drogas comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 769

A jurisprudência e vários juristas acreditam que esses parâmetros são subjetivos e dão margens à seletividade penal, não exclusivamente pelo magistrado mas de todos os agentes estatais do processo penal³⁸.

O que causa indagações é que, normalmente, as pessoas presas por tráfico são quase sempre as mais pobres, o que se mostra contraditório, pois o tráfico de entorpecentes é um comércio altamente lucrativo. Com uma análise dos autos de prisão em flagrante por tráfico, percebe-se que as circunstâncias da abordagem e o perfil do preso por tráfico de drogas dão uma ideia de que são estrategicamente escolhidos, como se o crime do tráfico tivesse cenário e personagens fixos.

Para evitar que a diferenciação do usuário e do traficante seja feita de forma subjetiva, Nucci³⁹ sugere que seja considerada a finalidade especial de “comercializar, negociar ou transmitir a terceiros” na conduta do tráfico de drogas e que o Legislativo estabeleça uma quantidade mínima de cada espécie de drogas para ser presumido o porte para consumo.

2.3.1 A tipificação do porte de drogas para consumo

O usuário é uma pessoa doente que necessita de tratamento e não de punição, pois o próprio vício já é uma punição. Delgado⁴⁰ vai além e defende que o usuário não é um criminoso mas um doente, não é um vilão e sim uma vítima que está envolvida em um problema social e humano, qual seja, a desestabilidade ou desajuste emocional e psíquico. O legislador demorou muito para perceber isso pois até antes da Lei 11343/06, o usuário poderia receber uma pena de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de prisão.

³⁸ GOMES, Luiz Flávio. **STF dirá que “usuário” de drogas não é criminoso?** Jusbrasil. 2015. Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/219000832/stf-dira-que-usuario-de-drogas-nao-e-criminoso>>. Acesso em 01 jun. 2018

³⁹NUCCI, Guilherme de Souza. **A droga da Lei de Drogas.** Disponível em <<http://www.guilhermenuccci.com.br/artigo/droga-da-lei-de-drogas>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

⁴⁰DELGADO, Rodrigo Mendes. **Nova lei de drogas comentada: artigo por artigo à luz da Lei n. 11.343/2006.** Leme, SP: Cronus, 2009, p. 70

Com o advento da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados, a conduta de porte de drogas para consumo⁴¹ passou a ser considerada como de menor potencial ofensivo, podendo o autor de fato ser beneficiado com as benesses que essa Lei trouxe, como, por exemplo, a transação penal. Mesmo com essa mudança trazida pela Lei dos Juizados, o tratamento ainda não estava coerente com a condição de usuário, pois ainda não havia uma visão de doença e sim de crime.

O artigo 28 da atual Lei de drogas substitui de forma mais abrangente o disposto no artigo 16 da Lei 6368/76, trazendo em sua tipificação cinco ações que configuram o crime de porte de drogas para uso, o que já caracteriza este tipo penal como misto alternativo.

Conforme ensina a doutrina⁴², o verbo adquirir, significa obter por qualquer meio, alcançar ou conseguir drogas para o consumo pessoal. O verbo guardar tem o mesmo sentido de preservar, manter ou conservar a substância ilícita, desde que para consumo enquanto ter em depósito diz respeito a manter o entorpecente em local específico. O verbo transportar remete a ideia de locomover a droga através de um meio de transporte, e trazer consigo é usado para o ato de levar a droga junto ao corpo, no interior ou nas vestes.

Das cinco condutas descritas no caput do artigo 28, apenas “adquirir” é de consumação instantânea, enquanto as demais são de consumação permanente, quer dizer, se prolongam no tempo.

O acusado, ao ser flagrado praticando o delito em questão, será encaminhado à autoridade policial que lavrará o termo circunstaciado de ocorrência, uma vez que por não ter pena de prisão, é considerado crime de menor potencial ofensivo, assim sendo, o autor do fato não será autuado nem recolhido ao cárcere.

Como se tem repetido ao longo deste trabalho, a caracterização do usuário se dá através da análise, pelo magistrado e demais agentes da ação penal, de

⁴¹ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

⁴²SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei antidrogas (11.343/06): pós-reforma do CPP**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 42.

parâmetros previstos no § 2º do artigo 28 da Lei, pois, como se sabe, o usuário pode ser facilmente confundido com o traficante.

2.3.2 A tipificação do tráfico de drogas

Na Lei de drogas, o tráfico de drogas é definido como a conduta de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O bem legalmente tutelado pelo artigo 33 da norma em comento é a saúde pública⁴³. O sujeito ativo no crime de tráfico de drogas pode ser qualquer pessoa, ou seja, não se exige nenhuma qualidade especial. Enquanto em relação ao sujeito passivo, Delgado tem o entendimento de que, o sujeito primário é a coletividade e o secundário é o usuário de drogas.

No tráfico de drogas, o elemento subjetivo é o dolo direto, em outras palavras é a vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas tipificadas no *caput*. Ademais é um crime de perigo abstrato ou presumido, pois o tráfico de drogas é um crime que põe em perigo a saúde pública, bastando a exposição de tal bem a perigo para que o crime se configure, ou seja, não se exige o dano concreto. Quanto a isso, menciona-se o seguinte entendimento da Corte piauiense:

A análise da primeira fase da dosimetria da pena pelo magistrado de piso foi feita de maneira contrária aos parâmetros atuais estabelecidos , visto que exasperou a pena-base com base na busca pela riqueza fácil e no potencial lesivo da conduta para a sociedade, o que constitui verdadeiro bis in idem, uma vez que são circunstâncias inerentes aos tipos penais, que, por sua vez, pressupõem busca pelo lucro e por si só, constituem crimes contra a saúde pública e de perigo abstrato, cuja lesividade é presumida por lei. 3 (...)4.Recurso conhecido e parcialmente provido⁴⁴.

⁴³DELGADO, Rodrigo Mendes. **Nova lei de drogas comentada: artigo por artigo à luz da Lei n. 11.343/2006**. Leme, SP: Cronus, 2009,p. 110.

⁴⁴ TJPI | Apelação Criminal Nº 2016.0001.011471-2 | Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 10/05/2017.

O crime de tráfico de drogas, possui algumas condutas semelhantes ao de porte de drogas para consumo, e para a distinção usam-se o parâmetros do artigo 28, § 2º da Lei de Drogas. Outro detalhe importante é que o tráfico, juntamente com o terrorismo e a tortura, é considerado crime equiparado (assemelhado) aos hediondos, recebendo o mesmo tratamento rigoroso dispensado a crimes dessa natureza. Além disso, incorre nas mesmas penas do tráfico quem:

I- importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.⁴⁵

2.3.3 A subjetividade do artigo 28, §2º da Lei 11.343/06

Existem dois sistemas que distinguem o usuário do traficante, conforme ensina Renato Brasileiro⁴⁶. O primeiro que é o sistema da quantificação legal, o qual estabelece um *quantum* diário para o consumo pessoal, é dizer, se o indivíduo for surpreendido com uma quantidade superior a esse *quantum* será considerado traficante. Já o sistema da quantificação judicial desloca para o magistrado a missão de avaliar as circunstâncias fáticas do caso concreto e, posteriormente, deliberar se é tráfico ou porte de drogas para consumo.

No Brasil, é adotado o sistema da quantificação judicial, uma vez que o artigo 28 da Lei de Drogas estabelece que a autoridade judiciária tem a competência para deliberar se a droga era para consumo pessoal ou para o tráfico.

Existem muitas críticas a respeito dos critérios disponibilizados pela legislação, pois a Lei trouxe os parâmetros no artigo 28 (porte de drogas para consumo), mas não o fez no artigo 33 (tráfico de drogas) e parte da doutrina, a

⁴⁵BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 06/12/2017.

⁴⁶LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. – 4ª Ed. Revista, Ampliada e atualizada. – São Paulo: Editora Jus Podium, 2016, p. 715.

exemplo de Brasileiro⁴⁷, considera que o intérprete pode se equivocar e deslocar para o acusado o ônus de provar que não se trata de tráfico, mas sim de porte, ou seja, o princípio da presunção de inocência tende a ser fragilizado no contexto da ação penal por tráfico.

Como dito anteriormente, no artigo 28, §2º do referido diploma legal, estão dispostos os parâmetros para definir se o acusado é usuário de drogas ou traficante, que deverão ser usados não só pelo magistrado, mas também desde a abordagem policial, na lavratura do auto de prisão, no indiciamento feito pela autoridade policial e no oferecimento da peça inicial acusatória. Inclusive, deflui-se da célebre obra de Brasileiro⁴⁸ que, pelo menos no momento inicial da persecução penal, incumbe a essas autoridades fazer um juízo de valor acerca da conduta delituosa praticada pelo agente.

O primeiro critério a ser estabelecido na Lei, para a diferenciação do usuário e do traficante, é a natureza e quantidade da substância apreendida, mas que não pode ser utilizado como fator exclusivo. Todavia, sustenta Brasileiro⁴⁹ que a expressão "para consumo pessoal" descrita no tipo penal sugere que a pequena quantidade de droga faz parte da própria essência do delito em questão.

Nas palavras de Brasileiro⁵⁰, para a configuração do crime do art. 28 (porte para consumo), é de rigor que a quantidade de substância apreendida seja pequena, de modo a permitir o consumo pessoal, pois, do contrário, poderia se estar diante do tráfico de drogas.

No mesmo sentido, o STJ entende que: "a quantidade, quase sempre, aponta para o grau de envolvimento do infrator com o odioso comércio, indicando a medida de sua personalidade perigosa e voltada para a prática criminosa"⁵¹.

A Lei usa como um dos parâmetros o local e as condições da ação, pois, de acordo com Brasileiro⁵², se o acusado for surpreendido em local conhecido como

⁴⁷LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. – 4ª Ed. Revista, Ampliada e atualizada. – São Paulo: Editora Jus Podium, 2016, p. 718

⁴⁸Opus citatum p. 709

⁴⁹Opus citatum p.710

⁵⁰Opus citatum p.710

⁵¹Recurso em Habeas Corpus Nº 28.860 - RS. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18491395/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-28860-rs-2010-0155497-2-stj/relatorio-e-voto-18491397>> Acesso em 10 de mar 2018.

⁵²LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. – 4ª Ed. Revista, Ampliada e atualizada. – São Paulo: Editora Jus Podium, 2016, p.711

ponto de comercialização de drogas, trazendo consigo a substância entorpecente acondicionada em pequenas porções de tóxicos para venda, e com ele apreendido grande quantia em dinheiro, fracionado em cédulas diversas, sem comprovação de origem lícita, além do fluxo constante de supostos usuários de drogas no local, há de se concluir que se trata de tráfico de drogas.

O terceiro parâmetro são as circunstâncias sociais e pessoais que, como sustenta Brasileiro, consideram a condição econômica do agente, no sentido de que a apreensão de grande quantidade de droga em poder de pessoa pobre seria um indicativo da traficância. Como exemplo, cita-se o caso do ator Fábio Assunção, que foi surpreendido, conforme noticiado pela imprensa e citado na obra de Brasileiro⁵³, com uma quantidade razoável de droga, mas foi autuado como usuário, pois justificou que teria comprado uma quantidade elevada de drogas em razão do receio de ser flagrado pela polícia (ou pela mídia) nas idas frequentes aos pontos de comercialização.

Delgado⁵⁴ afirma que o quesito das circunstâncias sociais e pessoais pode levar a subjetividade penal, já que, por exemplo, uma pessoa pode ser taxada injustamente de traficante de substância ilícita pelo simples fato de morar em uma favela, enquanto outra, por pertencer à classe média pode ser considerada mera usuária.

Ainda em relação às circunstâncias pessoais do agente, é conveniente explicar que o fato de uma pessoa ser usuária de drogas, não impede que, simultaneamente, esta pessoa também seja traficante, por isso, as circunstâncias devem ser consideradas em conjunto. A título de exemplo, cita-se o filme nacional “Meu nome não é Johnny”, o qual foi inspirado no julgamento de João Guilherme Estrella, jovem carioca da classe média alta que passou de usuário a grande traficante de drogas⁵⁵.

⁵³Opus citatum p. 718

⁵⁴DELGADO, Rodrigo Mendes. **Nova lei de drogas comentada: artigo por artigo à luz da Lei n. 11.343/2006**. Leme, SP: Cronus, 2009, p. 85

⁵⁵FEITOSA, Vanessa Moura; VIEIRA, Brenda de Souza. **Caso João Guilherme Estrella: Direito e Psicanálise como sinônimos de não dogmatismo jurídico**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2999, 17 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20011>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

Por último, a Lei de Tóxicos coloca como critério de diferenciação a conduta e os antecedentes do agente, todavia, parte da doutrina considera inadequada a utilização dos antecedentes do agente para aferição do consumo pessoal ou da traficância, sob o argumento de que se trata de verdadeiro Direito Penal do Inimigo. Quanto a isso mister destacar o entendimento jurisprudencial a seguir:

Constitui violação a direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos, esse procedimento que se tornou praxe da polícia do Piauí, chancelado por algumas autoridades judiciárias, em prender e acusar todos quantos forem encontrados no mesmo ambiente (casa, carro, bares, etc..) onde for localizada sustância entorpecente em desacordo com a lei, sem a necessária averiguação e individualização das condutas, separando quem de fato está naquele ato traficando de quem é apenas usuário ou mesmo mero transeunte, sem falar na aplicação do chamado direito penal do inimigo, quando a pessoa é presa e acusada, não em razão de uma conduta provada, mas em razão dos seus antecedentes, por ser, aprioristicamente, suspeita. (...)(TJPI | Habeas Corpus Nº 2014.0001.007637-4 | Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes | 2^a Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 03/12/2014)

Do julgado acima, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, extrai-se que é comum a prisão de usuários como se traficantes fossem, por questões subjetivas instituídas na própria Lei de Drogas.

3 A REPRESSÃO DAS DROGAS NO PIAUÍ

Uma vez que o intuito do trabalho em tela é analisar como ocorre a caracterização do usuário e do traficante na Comarca de Teresina- Piauí, cumpre dizer que nesta capital o combate às drogas se dá através do trabalho conjunto do Governo Estadual por meio da Coordenadoria de enfrentamento às drogas, da Polícia Civil - principalmente através das delegacias especializadas, quais sejam a DEPRE (Delegacia de Prevenção e Repressão aos entorpecentes), a GRECO (Grupo de Repressão ao Crime Organizado) e a POLINTER (Delegacia de Polícia Interestadual) - da Polícia Militar, da Polícia Federal, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário (7^a Vara Criminal e Juizados Especiais), dos grupos evangélicos e pastorais e outras organizações não governamentais, esses últimos com uma atuação no que diz respeito aos usuários.

No trabalho em tela, foram analisados a forma de aplicação das circunstâncias do artigo 28, § 2º da Lei de Drogas nos autos de prisão por tráfico de drogas na comarca de Teresina-PI, com a análise da quantidade, da forma de abordagem, da quantidade de testemunhas, do interrogatório do acusado, do concurso com outros crimes e dos antecedentes criminais.

3.1 Os autos de Prisão em flagrante na Comarca de Teresina- PI por tráfico de drogas

Durante a coleta de dados para o desenvolvimento deste trabalho foi possível observar a dificuldade do acesso a documentos que, em tese, são públicos. Muitas vezes, para se ter acesso a um auto de prisão em flagrante é preciso autorização do juiz, do corregedor, ou até do presidente do tribunal.

A guerra contra as drogas faz com que qualquer pessoa se torne suspeita, pois qualquer indivíduo pode trazer consigo/adquirir/transportar drogas, e por isso tanto se questiona o aval para a discricionariedade dos agentes institucionais da ação penal, uma vez que, dependendo dos critérios subjetivos, pessoas inocentes podem ser taxadas como traficantes, sujeitos à avaliação do juízo, no entanto.

A análise dos autos de prisão em flagrante não foi realizada com o objetivo de trazer novidades para a comunidade jurídica e acadêmica, mas de mostrar aquilo que para muitos já é óbvio: as prisões em flagrante pelo crime do artigo 33 da Lei de Drogas são lavradas, em regra, apenas com testemunhos policiais, após a invasão de domicílios de pessoas pobres, com apreensão de pouca droga, quase ou nenhuma quantia em dinheiro, e com um flagranteado que estava em “atitude suspeita” e que, quase sempre, afirma ser usuário. Nessa mesma linha de pesquisa, é significativo mencionar o entendimento da piauiense Laura Carvalho⁵⁶, de que:

“os jovens pobres, predominantemente negros, moradores de favelas e das periferias dos grandes centros são os principais suspeitos da polícia. A distribuição das próprias operações policiais são variáveis por bairro, predominando as abordagens a pé na rua, com revistas corporais, nas

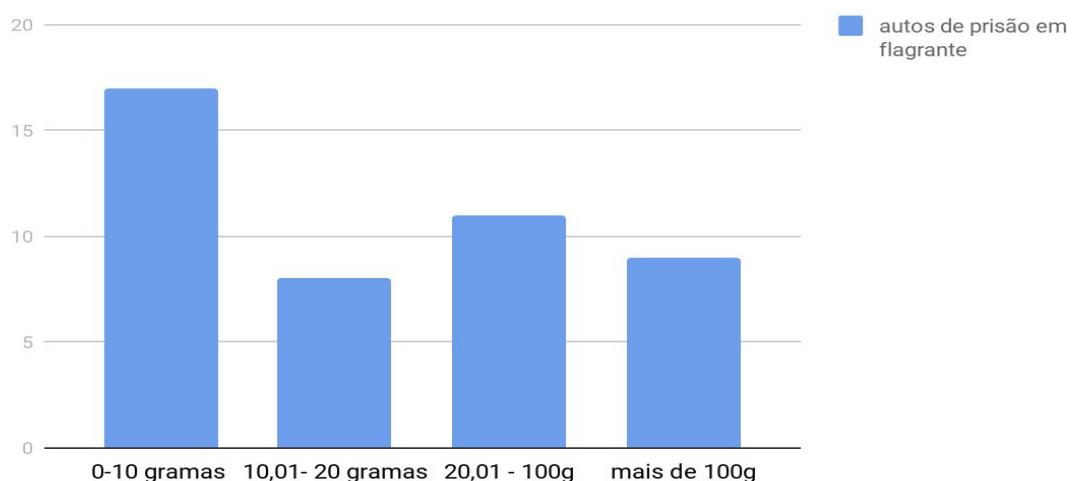
⁵⁶CARVALHO DOS SANTOS, Laura Castro de. **Violência e criminalidade: um estudo dos dados existentes** em **Teresina-PI.** Disponível em http://www ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11448. Acesso em 31.03.2018.

áreas pobres e as ‘blitz’ de automóveis, quase sempre sem revistas corporais, nas áreas mais ricas.”

Importante destacar as informações perfiladas a seguir, as quais foram extraídas de 45 (quarenta e cinco) autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas na comarca de Teresina-Piauí, nos meses de agosto e setembro de 2017. Apesar da dificuldade para ter acesso aos autos físicos, a consulta aos processos pode ser realizada na forma eletrônica por meio do Sistema *Themis Web*⁵⁷.

Inicialmente, tem-se o gráfico que demonstra o *quantum* de droga foi apreendida nos meses estudados. Observa-se que a maior parte das prisões em flagrante se deram com a apreensão de menos de 100g de drogas. Como se sabe, a quantidade de drogas é umas das circunstâncias que desclassificam o porte de drogas com a finalidade de consumo para o tráfico, mas nem sempre a quantidade é expressiva.

GRÁFICO 1:Quantidade de droga apreendida por auto de prisão em flagrante



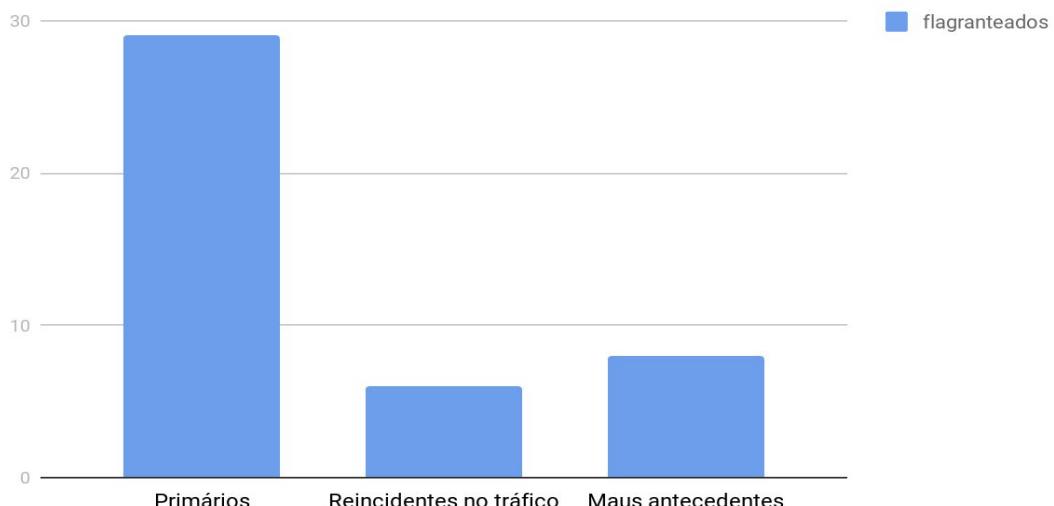
Fonte: Elaboração própria

O segundo gráfico apresenta a quantidade de flagranteados por tráficos que possuem antecedentes, pois da leitura do artigo 28 da Lei 11.343/06, deflui-se que os antecedentes do agente são relevantes para que seja configurado o tráfico de drogas, todavia, mais da metade das prisões por tráfico tem como autores do fato

⁵⁷Disponível em <<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/>>. Acesso em 03.05.2018

réus primários. Além do mais, a quantidade de réus que são reincidetes do tráfico é pequena em comparação aos primários.

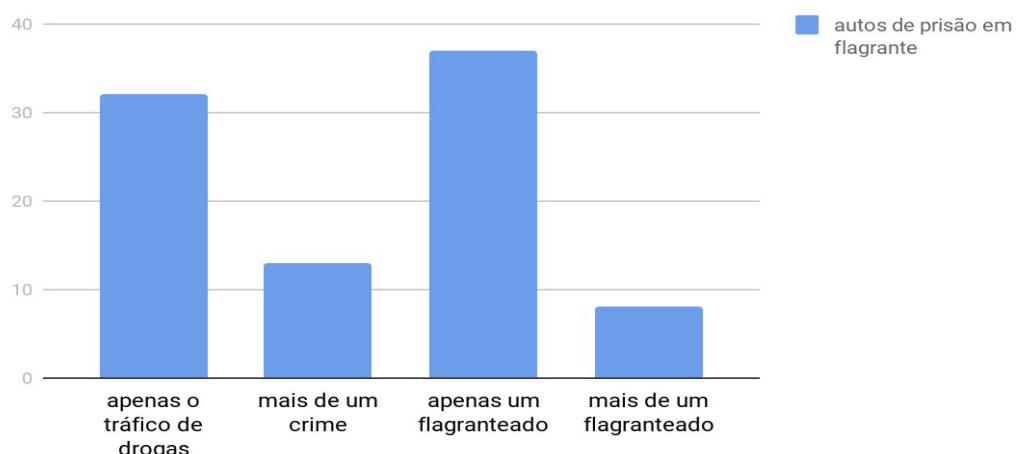
GRÁFICO 2: Antecedentes dos flagranteados por tráfico de drogas



Fonte: Elaboração própria

O terceiro gráfico se ocupa de demonstrar se houve a prática de outros crimes em conjunto com a traficância e se houve a participação de outras pessoas no delito, e desse quadro, tem-se que na maioria das vezes as circunstâncias delituosas só caracterizam o crime do tráfico, ou seja, nem sempre o réu possui uma personalidade inclinada para a vida delituosa e raras vezes é preso em companhia de outra pessoa, o que deixa claro que nem sempre as pessoas presas por tráfico são integrantes de associações ou organizações criminosas.

GRÁFICO 3: Concurso de pessoas e concurso material de crimes por autos de prisão em flagrante



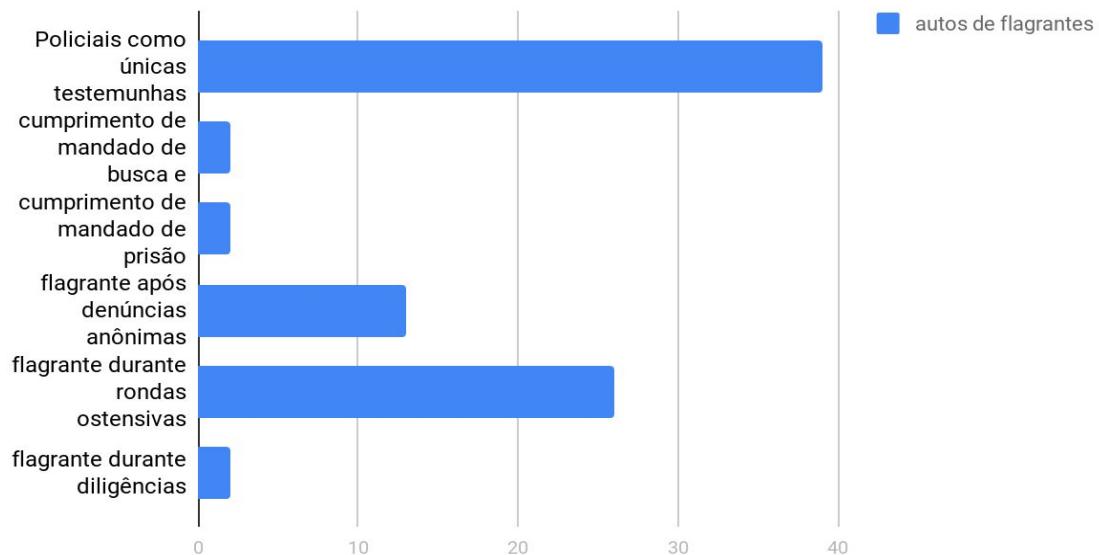
Fonte: Elaboração própria

O quarto gráfico apresenta a forma como se dão as prisões em flagrante, uma vez que, as prisões por tráficos têm como testemunhas apenas os policiais, os quais, deveriam ser informantes, já que foram os responsáveis pela prisão. Com isso, também se observa que não há um cuidado da autoridade policial em diligenciar as investigações para ouvir outras pessoas que estavam no local da apreensão da droga, que poderiam ser testemunhas, vítimas (usuários) ou associados para a traficância.

Destaca-se que as prisões realizadas durante as rondas ostensivas são justificadas porque a polícia viu determinado sujeito em atitude suspeita⁵⁸, mas não existe uma definição legal do que seja a atitude suspeita.

⁵⁸Conforme se extrai dos depoimentos colacionados aos autos, os policiais receberam denúncia popular de que o apelante estaria na frente de uma residência vendendo drogas. Os policiais foram pra lá e ficaram de campanha, constatando que o apelante ficava na calçada em atitude suspeita e, vez por outra, entrava na referida residência. Por este motivo, o abordaram e, depois, entraram na residência, encontrando a droga descrita no laudo pericial bem como significativa quantia em dinheiro em espécie. (...) (TJPI | Apelação Criminal Nº 2015.0001.006561-7 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 27/09/2017)

GRÁFICO 4: Circunstâncias do flagrante



Fonte: Elaboração própria

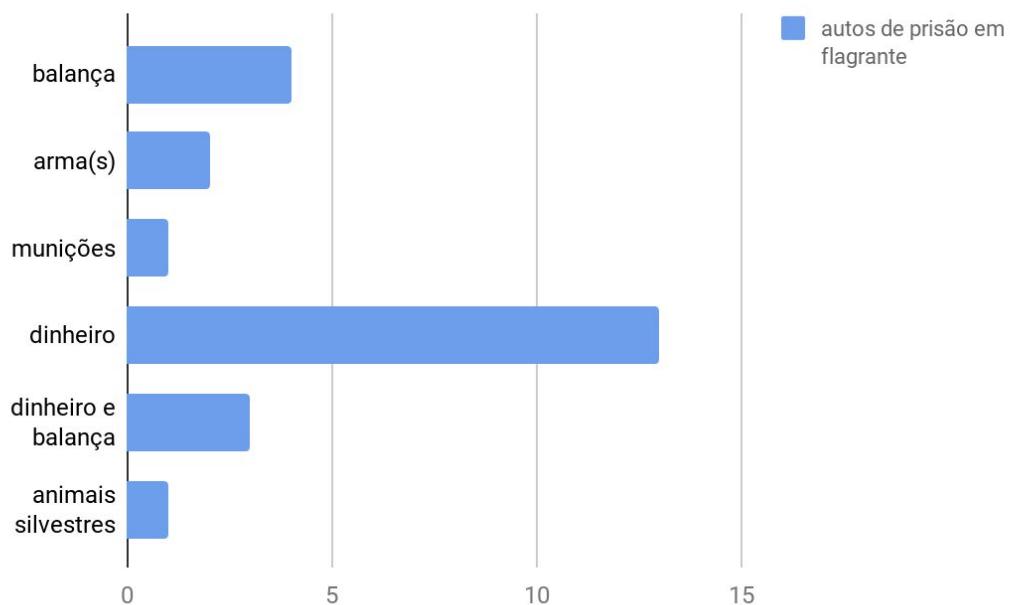
No quinto gráfico, restou demonstrado que objetos são apreendidos no mesmo contexto das drogas, para que a autoridade policial se convença da prática do tráfico.

O bem mais comum apreendido em conjunto com as drogas é o dinheiro, que, geralmente, por não ter a comprovação de origem lícita, até porque não é oportunizado ao réu demonstrar isso durante a prisão em flagrante, é indicado como fruto da traficância.

Importante mencionar que a balança é um objeto que, de fato, demonstra de forma mais efetiva a destinação comercial para o tráfico, por se tratar de um objeto rotineiramente utilizado na mercancia em geral.

Não obstante, a apreensão de armas em conjunto com drogas, não significa, notadamente, que o réu é traficante, pois nada obsta que a pessoa que pratique o crime do Estatuto do desarmamento seja usuária de drogas, ou seja, não obrigatoriamente seja um traficante.

GRÁFICO 5: Objetos e bens apreendidos com as drogas



Fonte: Elaboração própria

3.2 A imprecisão na aplicação do artigo 28, §2º, da Lei 11.343/06 na ação penal por tráfico de drogas na Comarca de Teresina-PI

Ao longo deste trabalho muito se repetiram os termos discricionariedade e subjetividade, mas porque a atual política de combate às drogas tem favorecido a escolha de quem deve ser perseguido, uma escolha que se aproxima da arbitrariedade mas que com ela não se confunde⁵⁹, porque está amparada pela Lei.

O consumo, e não obstante, a comercialização das drogas, é realizada em alta escala pela camada social mais alta. Já o sistema penitenciário, repleto de réus “traficantes”, está composto por uma grande maioria de pessoas pobres, geralmente moradores dos bairros mais periféricos, e por isso esse trabalho se concentra em uma análise dos autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, porque é no momento da autuação em flagrante que se forma o conjunto de testemunhas e de fatos, quase sempre imutáveis na presença do magistrado.

⁵⁹Apelação Cível Nº 590014106, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elias Elmyr Manssour, Julgado em 29/05/1990.

Nos autos de nº 0010497-73.2017.8.18.0140, por exemplo, observou-se que o réu era primário e fora surpreendido portando pouca droga, a saber, menos de seis gramas, com apenas R\$ 24, 50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos), apenas porque, durante as rondas ostensivas da Polícia Militar, estava em “atitude suspeita”, que nada mais é do que uma justificativa genérica, vaga, imprecisa e indeterminada⁶⁰, que nem a lei, nem a jurisprudência, definiram do que se trata, e não são poucos os casos semelhantes.

No auto de prisão em flagrante que originou o procedimento criminal de nº 0009182-10.2017.8.18.0140, a senhora Ozita, por estar no contexto fático da apreensão de drogas foi autuada e indiciada por tráfico e associação, sem ter nenhum indício de autoria e materialidade nos autos que comprovasse tais condutas, sequer constava no inquérito algum elemento que indicasse a relação estável dos supostos traficantes com Ozita, tendo esta afirmado em seu interrogatório que havia se dirigido à residência de um dos acusados para vender roupas, o que mais tarde restou provado, gerando o arquivamento parcial da investigação em face da referida autuada, que mesmo inocente fora submetida ao cárcere.

Analizando os autos de nº 0010200-66.2017.8.18.0140, observa-se que durante rondas ostensivas na Invasão Leonel Brizola, a polícia notou um aglomerado de pessoas em frente a uma casa e decidiu abordá-las, ao passo que com uma destas pessoas, a senhora Lídia, foi encontrado um tablete de maconha. Entretanto, apesar de citarem em suas oitivas o suposto aglomerado, nenhum policial diligenciou no sentido de informar à autoridade policial quem eram as referidas pessoas, que, notadamente, foram testemunhas da prática do delito.

⁶⁰Importante citar o entendimento respeitável de Aury Lopes, no sentido de que a “atitude suspeita”, é um ranço autoritário do Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a “fundada suspeita”, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem. Elementar que os alvos são os clientes preferenciais do sistema, por sua já conhecida seletividade. Eventuais ruídos podem surgir quando se rompe a seletividade tradicional, mas dificilmente se vai além de mero ruído. Daí porque uma mudança legislativa é imprescindível para corrigir tais distorções. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal – 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014. p. 739)

Enquanto isso, já ocorreu em Teresina-PI⁶¹, de uma pessoa surpreendida com grande quantidade de drogas, inclusive estufas de cultivo de maconha, ser considerada pela autoridade policial e pelo magistrado como usuário, mesmo que a apreensão da droga tenha sido em razão de várias denúncias anônimas do fluxo intenso de jovens (filhos de juízes e médicos) na residência do acusado. Destacam-se ainda as condições do referido indivíduo: um jovem residente na zona nobre da cidade e estudante de Direito de uma faculdade particular da cidade.

A jurisprudência do Estado do Piauí, quase sempre ratifica o entendimento dos magistrados de 1º grau, mostrando que também nos tribunais há uma subjetividade na caracterização jurídica do traficante. Quanto a isso, cita-se a Apelação Criminal Nº 2017.0001.010914-9 (Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 14/03/2018) e a Apelação Criminal Nº 2017.0001.009627-1 (Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 07/02/2018).

⁶¹Disponível <https://180graus.com/geral/estudante-de-direito-e-preso-por-ter-plantacao-de-maconha<https://180graus.com/geral/estudante-de-direito-e-preso-por-ter-plantacao-de-maconha>> Acesso em 25 mar 2018.

4 O DIREITO PENAL DO INIMIGO

A Teoria do Direito Penal do Inimigo foi utilizada por Günter Jakobs em meados da década de oitenta, em referência ao tratamento dispensado aos criminosos que praticam graves delitos, considerados contrários à sociedade como um todo, desrespeitando o Estado soberano e prejudicando a ordem – os chamados “inimigos”, os quais não podem ser tratados como os criminosos comuns, pelo risco da pena ser insuficiente⁶².

4.1 O Direito Penal do Inimigo na repressão às drogas

A maioria dos presos pelo crime do artigo 33 da Lei de Drogas são, em regra, microtraficantes que não possuem condições de se defenderem, seja da polícia, seja dos grandes traficantes, que os escravizam em troca de drogas. Luís Flávio Gomes entende que é um truismo afirmar que o direito penal não é aplicado de forma igual para todos, pois dos quase 200 mil presos por “tráfico” no Brasil nota-se a ausência de grandes traficantes (com raras exceções, como Fernandinho Beira-Mar)⁶³.

Além do mais, enquanto a polícia se ocupa de erradicar os microtraficantes, os grandes traficantes continuam perpetrando o crime, lucrando com o flagelo humano daqueles que são vistos como inimigos do Estado, por portarem pequenas porções de drogas e que muitas vezes possuem como testemunhas apenas os policiais.

Diante disso, temos um Direito Penal que reprime duramente o tráfico de drogas (pena máxima de 15 anos e com tratamento de hediondez), mesmo que o suposto traficante pouco ou nada lucre, ou ainda que suas condutas sejam as mesmas do usuário, tais como guardar e adquirir.

⁶²LEMES, Flávia Maria. **Manifestações do direito penal do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4327, 7 maio 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32886>>. Acesso em: 4 mai. 2018.

⁶³GOMES, Luiz Flávio. **STF dirá que “usuário” de drogas não é criminoso?** Jusbrasil. 2015. Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/219000832/stf-dira-que-usuario-de-drogas-nao-e-criminoso>>. Acesso em 01 jun. 2018

A situação atual na política de repressão às drogas remete ao Direito Penal do Inimigo de Jakobs, o qual trata da punição severa do agente não pelo fato praticado, e sim pela pessoa que o pratica, pois resta claro que o inimigo no tráfico de drogas não é o próprio entorpecente, mas a figura do estereótipo de traficante.

Samuel Miranda Arruda⁶⁴ entende que a análise objetiva do fato seria colocada em segundo plano em face da apreciação subjetiva do agente, incorrendo em presunção de culpabilidade por conta dos agentes reincidentes ou portadores de maus antecedentes, o que desrespeita o princípio constitucional da presunção de inocência.

No mesmo raciocínio, Delgado⁶⁵ sustenta que alguns critérios da Lei de Drogas podem trazer conclusões precipitadas, a exemplo dos antecedentes, pois nada obsta que uma pessoa que fora processada e condenada por tráfico ou qualquer outro crime, possa, atualmente, vir a comprar drogas para consumir.

De maneira oposta, Brasileiro⁶⁶ entende que não há retorno ao Direito Penal do Inimigo, pois é necessário avaliar em conjunto os critérios apontados pelo art. 28, § 2º da Lei, ou seja, se o agente foi flagrado transportando várias pedras de *crack* em conhecido ponto de venda de drogas, ostentando condenações anteriores pelo crime de tráfico de drogas, parece não haver dúvidas da finalidade de mercancia.

Sabe-se que o Direito Penal do Inimigo concentra-se, conforme Borges e Oliveira⁶⁷, em identificar determinados grupos de sujeitos como inimigos, em razão da suposta periculosidade, fornecendo-lhes tratamento penal diferenciado que tem como principal finalidade a contenção física, não pelos fatos delituosos, mas pelos inimigos que são.

Tem-se ainda que, conforme Aponte apud Borges e Oliveira⁶⁸, o Direito Penal do Inimigo nada mais é do que “uma máquina de produção de seletividade, pois em

⁶⁴ARRUDA, Samuel Miranda. **Drogas aspectos penais e processuais penais** [Lei 11.343/2006]. São Paulo: Método, 2007, p. 26

⁶⁵DELGADO, Rodrigo Mendes. **Nova lei de drogas comentada: artigo por artigo à luz da Lei n. 11.343/2006**. Leme, SP: Cronus, 2009, p. 85

⁶⁶LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. – 4ª Ed. Revista, Ampliada e atualizada. – São Paulo: Editora Jus Podium, 2015, p. 711

⁶⁷BORGES, Clara Maria Roman; OLIVEIRA, Vivian Fernandes de. **Direito Penal Do Inimigo E A Guerra Contra O Tráfico De Drogas No Brasil**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 57, dez. 2013. p. 236

⁶⁸Opus citatum p. 236

se tratando de um modelo politizado, de reação conjuntural, cujas normas não obedecem às prescrições dogmáticas, acaba não se aplicando aos indivíduos que simbolicamente aparecem como destinatários de suas normas no discurso que o legitima".

Salo de Carvalho⁶⁹ também reconhece o Direito Penal do Inimigo aplicado na Lei de drogas nos tratamentos do usuário e do traficante de drogas por parte dos operadores do direito e da sociedade, pois há "a ideia de políticas públicas de segurança pautadas pela lógica beligerante da eliminação de incômodos".

Nesse contexto, Aponte⁷⁰, novamente citado por Borges e Oliveira, apresenta a Lei de Drogas como uma política que se ancora em normas de caráter simbólico e que é aplicada de forma seletiva, recaindo muitas vezes não sobre os grandes criminosos do narcotráfico ou do crime organizado, como se quer fazer parecer, mas sim sobre pequenos delinquentes ou até mesmo pessoas inocentes.

Por tudo o que foi dito alhures, é notório que a subjetividade na caracterização do usuário e do traficante de drogas é um tema bastante discutido pela doutrina, a qual possui diversos entendimentos a respeito dessa matéria, seja no sentido de concordância, seja no sentido de discordância.

4.2 A Teoria do Direito Penal do Inimigo na visão de Günther Jakobs

Em sua obra, Jakobs⁷¹ fala sobre o Direito Penal do Cidadão - o qual merecerá ao menos uma defesa frente a riscos futuros, e sobre o Direito penal do inimigo - citando que o terrorista mais afastado da esfera cidadã é tratado, ao menos formalmente, como pessoa, ao lhe ser concedido no processo penal os direitos de um acusado cidadão. Para Jakobs não se trata de contrapor duas esferas isoladas do Direito penal, mas sim de mostrar duas tendências opostas em um só contexto jurídico-penal.

⁶⁹ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 296

⁷⁰ Opus citatum , p. 236

⁷¹JAKOBS,Günther. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas** / Gunther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomelli. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. p. 21

O autor⁷² ainda revela que o termo Direito Penal do Inimigo não pretende ser sempre pejorativo, uma vez que, é um indicativo de uma pacificação insuficiente, que pode ter a culpa atribuída não só aos pacificados, mas também, e sobretudo, aos pacificadores.

Ademais, para Jakobs, a Teoria do Direito Penal do Inimigo implica em um comportamento desenvolvido com base em regras, ao invés de uma conduta espontânea e impulsiva.

Apesar de bastante criticada, Jakobs afirma que a Teoria do Direito Penal do Inimigo foi fundamentada por importantes filósofos, quais sejam, Rousseau, Fichte, Kant e Hobbes.⁷³

Sendo que o primeiro autor afirmava que “o malfeitor que ataca o Direito Social, deixa de ser membro integrante do Estado, entrando em guerra contra ele, devendo ser aplicado a seguinte resposta: ‘ao culpado se lhe faz morrer mais como inimigo que como cidadão’⁷⁴”.

O segundo diz que “[...] quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no contrato se contava com sua prudência, seja de modo voluntário ou por imprevisão, perde todos os seus direitos como cidadão e como ser humano, e passa a estar em um estado de ausência completa de direitos”⁷⁵.

O terceiro declinava que “quem não participa na vida em um estado comunitário-legal, deve retirar-se, o que significa que é expelido (ou impelido à custódia de segurança); em todo caso, não há que ser tratado como pessoa, mas pode ser tratado como um inimigo⁷⁶”. Como afirma Damásio de Jesus⁷⁷, para Kant não pode ser considerada uma "pessoa" o indivíduo que com atitudes hostis ameaça alguém constantemente.

E por último, mas de igual importância, Hobbes afirmava, em relação às rebeliões ou às altas traições contra o Estado, que: “[...] a natureza deste crime

⁷²JAKOBS,Günther. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas** / Gunther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomelli. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. p. 22

⁷³JESUS, Damásio E. de. **Direito penal do inimigo. Breves considerações**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1653,10 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10836>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

⁷⁴Opus citatum p. 25

⁷⁵Opus citatum p. 26

⁷⁶Opus citatum p.29

⁷⁷Opus citatum

está na rescisão da submissão, o que significa uma recaída no estado de natureza [...] E aqueles que incorrem em tal delito não são castigados como súditos, mas como inimigos⁷⁸"

É dizer que, para estes filósofos, o Direito Penal do Cidadão é o Direito de todos, enquanto o Direito Penal do Inimigo é daqueles que agem como inimigos da sociedade e do Estado, com o qual firmaram um contrato social.

Obviamente, se atentando ao tema deste trabalho, a visão do Direito Penal do Inimigo foi demonstrada com mais destaque na Lei de Drogas, todavia este resquício autoritário pode ser observado em outras leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Existe um argumento justificador de que a sociedade brasileira deve ficar livre da parcela de indivíduos não adaptados, e por isso, leis e decisões são pensadas na eliminação desses “indivíduos-incômodos”.

Na sociedade brasileira, há um clamor muito forte, incentivado pela mídia, notadamente sensacionalista, por leis mais severas, em razão da sensação de impunidade que existe no nosso sistema. Existem brasileiros que até anseiam pela intervenção militar como defesa da segurança.

Como resposta a esse anseio popular, muitas leis foram criadas para satisfazer a opinião do povo, com um rigor punitivo mais expressivo que em outras leis. Cita-se a Lei 9.614/1998⁷⁹, que trata do abate de aeronaves suspeitas, sendo autorizada a derrubada destas por serem consideradas hostis para o nosso Estado, é dizer, que apenas pela suspeita de ameaça, a vida dos integrantes da aeronave, sejam eles pilotos ou passageiros, infratores ou inocentes, merece ser relativizada.

Posteriormente, destaca-se a aplicação do regime disciplinar diferenciado, capitulado na Lei de Execuções Penais⁸⁰, o qual tem como características:

- I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
- II - recolhimento em cela individual;

⁷⁸JAKOBS, Günther. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas** / Gunther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. p. 28

⁷⁹BRASIL. **Lei do abate**. Lei n. 9.614, de 5 de março de 1998. Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave.

⁸⁰BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, publicada no DOU de 11 de julho de 1984.

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Da leitura cuidadosa do artigo anterior, é possível observar que o Regime Disciplinar Diferenciado não é uma mera sanção disciplinar, pois um isolamento imposto ao preso durante 22 horas por dia, que pode perdurar por até 360 dias é um tratamento cruel, desumano e degradante, ferindo a dignidade da pessoa humana, a humanidade das penas e outras garantias fundamentais dispensadas ao réu preso.

No mesmo sentido, cita-se a prisão preventiva, autorizada pelo nosso *Codex Processual Penal*, em seu artigo 312, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria⁸¹, e esses requisitos para a decretação da prisão preventiva são termos vagos, sem objetividade e que dão margem para discricionariedade do magistrado.

Dando continuidade, temos a Lei de Contravenções Penais, que em seu artigo 59 descreve como infração a conduta de entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação lícita⁸², ou seja, mais um exemplo do Estado punindo o cidadão pelo que ele é e não pelo fato delituoso em si.

Logo, não restam dúvidas que, além da Lei de Drogas, existem outras leis no Brasil que trazem características muito fortes do Direito Penal do Inimigo, o qual sequer é compatível com a Constituição Federal do Brasil e, consequentemente, com o Estado Democrático de Direito, pois, no dizeres de Borges e Oliveira⁸³:

defender a existência de um direito penal diferenciado, voltado a “inimigos”, a quem se nega o status de “pessoa” em razão da falta de segurança cognitiva que emana de seu comportamento, aplicando-se medidas de contenção que visam neutralizar sua periculosidade em detrimento das garantias processuais e materiais reconhecidas aos cidadãos, parece

⁸¹BRASIL. *Código de Processo Penal*, 312. Lei nº 12.403, de 2011.

⁸²BRASIL. *Lei das Contravenções Penais*. Decreto-lei no 3.688, de 03 de outubro de 1941.

⁸³BORGES, Clara Maria Roman; OLIVEIRA, Vivian Fernandes de. **Direito Penal Do Inimigo E A Guerra Contra O Tráfico De Drogas No Brasil**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 57, dez. 2013. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34565>>. Acesso em 20/11/2017.

realmente assustador e inadmissível diante do tradicional discurso dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito.

Em suma, mesmo com a aplicação do Direito Penal do Inimigo, com a frequente destinação ao cárcere e com a rigidez característica do sistema punitivo no que tange às drogas, o crime no Brasil não diminuiu, ou seja, o atual sistema, altamente repressor precisa se moldar ao contexto brasileiro, e relativizar os ensinamentos dos penalistas estrangeiros, para que sejam criadas estratégias de ressocialização, punição e prevenção dos delitos⁸⁴.

⁸⁴BORGES, Clara Maria Roman; OLIVEIRA, Vivian Fernandes de. **Direito Penal Do Inimigo E A Guerra Contra O Tráfico De Drogas No Brasil**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 57, dez. 2013. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34565>>. Acesso em 20/11/2017.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que foi apresentado, e após os apontamentos doutrinários, vislumbra-se, ao final do trabalho, que, apesar de o Brasil, explicitamente, não adotar a teoria do Direito Penal do Inimigo, na Lei de drogas há fortes resquícios desse instituto. Além disso, busca-se com esse projeto a conscientização de que para solucionar o problema das drogas é necessário que não se puna indiscriminadamente as pessoas, mas pressionar os agentes políticos a adotarem políticas públicas adequadas para amenizar esse problema.

É notório que existem tratamentos seletivo em relação à repressão das drogas, como se o problema não fosse o entorpecente em si, mas o controle de uma juventude supostamente perigosa que é acusada de tráfico, em que pese, rotineiramente, essa mesma juventude possua indícios de consumo.

Tudo isso pode se dar, como resposta do legislador à sociedade, em virtude da crescente criminalidade, que como exposto pela mídia, tem um dos principais fatores o tráfico de drogas. Entretanto é preciso cautela em face da sensação de segurança causada pela abordagem discricionária do usuário e do traficante.

Sugere-se, após o estudo feito, a criação de políticas públicas eficazes, capazes de amenizar- senão erradicar- a seletividade penal no Brasil, sobretudo em relação às drogas, por envolver questões de saúde pública e segurança em um contexto só. Para tanto, sugere-se ao legislador que adote critérios objetivos na diferenciação do traficante, tais como, a quantificação mínima de droga para a configuração do artigo 28 e do artigo 33 da Lei 11.343/06, respeitando-se os níveis de dependência de cada substância prevista na Portaria 344/98 da Anvisa, a destinação mercantil e a finalidade lucro para a tipificação do injusto penal do artigo 33 da Lei, revogando o trecho “ainda que gratuitamente”.

Outrossim, os magistrados poderiam pensar em priorizar as penas restritivas de direito quando tratar-se de pequenos tráficos, para evitar que os micro-traficantes sejam encarcerados juntos com os grandes traficantes, e, em relação aos usuários, que sejam pensadas medidas alternativas voltadas para o tratamento médico e gratuito do usuário.

Por fim, espera-se o fortalecimento da discussão sobre o tráfico de drogas, sobre como o Direito penal pode atuar no combate à proliferação das drogas e sobre a utilização de ações eficazes para diferenciar o usuário do traficante, sem que, para isso, tenha que tratar pessoas como inimigos, relativizando direitos e garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Tarcísio Matos de. **Reflexões sobre políticas de drogas no Brasil.** Ciênc. saúde coletiva [online]. 2011, vol.16, n.12, pp.4665-4674. ISSN 1413-8123. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232011001300015>>. Acesso em 06 fev. 2018
- ARRUDA, Samuel Miranda. **Drogas aspectos penais e processuais penais** [Lei 11.343/2006]. São Paulo: Método, 2007.
- AUTO, Natasha Assumpção; KINJO FILHO, Wilson. **Direito Penal do Inimigo no Brasil e sua compatibilidade com a Constituição Federal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3560, 31 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24071>>. Acesso em: 29 maio 2018.
- BOITEUX, Luciana, WIECKO, Ella Volkmer de Castilho (Coord.). **Tráfico e Constituição.** Série Pensando o Direito no 1/2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. fl. 22
- BORGES, Clara Maria Roman; OLIVEIRA, Vivian Fernandes de. **Direito Penal Do Inimigo E A Guerra Contra O Tráfico De Drogas No Brasil.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 57, dez. 2013. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34565>>. Acesso em 20/11/2017.
- BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1.940.
- BRASIL. **Código de Processo Penal,** 312. Lei nº 12.403, de 2011.
- BRASIL. **Lei das Contravenções Penais.** Decreto-lei no 3.688, de 03 de outubro de 1941.
- BRASIL. **Lei do abate.** Lei n. 9.614, de 5 de março de 1998. Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, publicada no DOU de 11 de julho de 1984
- BRASIL. **Lei nº 5.726,** de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.
- BRASIL. **Lei nº 6.368,** de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes

ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 out. 1976.

BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 julho 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnac; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 agosto 2006.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 7134/2002**. Situação: Transformado na Lei Ordinária 11343/2006. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=66174>. Acesso em 06/12/2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Nova lei de drogas comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARVALHO DOS SANTOS, Laura Castro de. **Violência e criminalidade: um estudo dos dados existentes em Teresina-PI**. Disponível em http://www.ambitorjuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11448. Acesso em 31.03.2018.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Diego Luis Silva. **O contraponto entre a despenalização e a descriminalização das drogas no que tange o Art. 28 da Lei 11.343/06**.

Disponível em

<<http://repositorioinstitucional.uniformg.edu.br:21074/xmlui/handle/123456789/162>>.

Acesso em 10 de mai. 2018

DELGADO, Rodrigo Mendes. **Nova lei de drogas comentada: artigo por artigo à luz da Lei n. 11.343/2006.** Leme, SP: Cronus, 2009.

FEITOSA, Vanessa Moura; VIEIRA, Brenda de Souza. **Caso João Guilherme Estrella: Direito e Psicanálise como sinônimos de não dogmatismo jurídico.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2999, 17 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20011>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

FREITAS, Jayme Walmer de. **Aspectos penal e processual penal da novíssima lei antitóxicos.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1209, 23 out. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9074>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

GODOY, Gabriella Talmelli. **Seletividade penal na Lei de Drogas - Lei n. 11.343/2006.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3919, 25 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27071>>. Acesso em: 8 dez. 2017.

GOMES, Luiz Flávio, et al. (coord.). **Nova Lei de Drogas Comentada.** São Paulo: RT, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06.** 2ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007

GOMES, Luiz Flávio. **STF dirá que “usuário” de drogas não é criminoso?** Jusbrasil. 2015. Disponível em

<<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/219000832/stf-dira-que-usuario-de-drogas-nao-e-criminoso>>. Acesso em 01 jun. 2018

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar; coordenador Pedro Lenza. **Legislação Penal Especial.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos – prevenção e repressão. Comentários à Lei n. 11.343/2.006 – Lei de Drogas.** 14ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas /** Gunther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. p. 21

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal do inimigo. Breves considerações.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1653, 10 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10836>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

JESUS, Damásio E. de. **Lei antidrogas anotada.** 9^a Edição. Saraiva: S. Paulo, 2009.

LEMES, Flávia Maria. **Manifestações do direito penal do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4327, 7 maio 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32886>>. Acesso em: 4 mai. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** – 4^a Ed. Revista, Ampliada e atualizada. – São Paulo: Editora Jus Podium, 2016.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal – 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014. p. 739

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário ou Traficante? A Seletividade Penal na Nova Lei de Drogas**, Fortaleza, Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.

MARCÃO, Renato Flávio. **Legislação antitóxicos.** Novos problemas iminentes. <http://www.argumentum.com.br/artigos/artigo.php?categoria=Penal>. 10.2002. p. 01.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos – Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** 8.ed. 2.tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

NASCIMENTO, Daniela Araújo dos Santos. O usuário e o traficante na Lei nº 11.343/2006. **Reflexões críticas sobre os aspectos diferenciadores.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2775, 5 fev. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18435>>. Acesso em: 8 dez. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A droga da Lei de Drogas.** Disponível em <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/droga-da-lei-de-drogas>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SENADO. **História de Combate às drogas no Brasil.** Disponível em <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>>. Acesso em 25 mar 2018

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei antidrogas (11.343/06): pós-reforma do CPP.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

STF. **Recurso Extraordinário 635.659/São Paulo** – Voto do Ministro Gilmar Mendes. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, Plenário, 20/08/2015. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>. Acesso em: 26/05/2018.

Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS : HC 219532 SP 2011/0227887-9

Recurso em Habeas Corpus Nº 28.860 - RS. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18491395/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-28860-rs-2010-0155497-2-stj/relatorio-e-voto-18491397>> Acesso em 10 de mar 2018.

REIS, Renan Barros dos. Tráfico: enxugando gelo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4295, 5 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37474>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas**. Boletim IBCCrim, v. 24, n. 286, p. 5-8, set. 2016.

ROQUE, Fábio et al. **Legislação criminal para concursos**. 2º ed. Salvador. Juspodivm, 2017.

TJPI. **Apelação Criminal Nº 2015.0001.006561-7**. Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 27/09/2017.

TJPI. **Apelação Criminal Nº 2017.0001.009627-1**. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho. 2ª Câmara Especializada Criminal. Data de Julgamento: 07/02/2018.

TJPI. **Apelação Criminal Nº 2017.0001.010914-9**. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho. 2ª Câmara Especializada Criminal. Data de Julgamento: 14/03/2018 .

TJRS. **Apelação Cível Nº 590014106**, Primeira Câmara Cível. Relator: Elias Elmyr Manssour, Julgado em 29/05/1990.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa e outro. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários a Lei 9.099/95**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Imprenta: Belo Horizonte, D'Plácido, 2017.